

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 126/96

ASSUNTO: Regulamento

Ao abrigo do artigo 22.º, n° 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Objecto

Em execução do Decreto-Lei n° 29/96, de 11 de Abril, o Banco de Portugal efectua a centralização dos elementos informativos respeitantes aos riscos da concessão e aplicação do crédito.

2. Entidades Participantes

Contribuem para a centralização de responsabilidades e são denominadas participantes as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que concedam crédito e, ainda, as sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro e actividade em Portugal, bem como as entidades, designadas pelo Banco de Portugal, que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou actividade com este directamente relacionada.

3. Local de funcionamento

A centralização de riscos de crédito é assegurada pelo Banco de Portugal, em Lisboa, podendo também a Filial, as Agências e as Delegações do Banco prestar informações, nos termos da presente Instrução e do Manual de Procedimentos que pormenoriza a forma de funcionamento da centralização.

4. Âmbito

4.1. Cada entidade participante fica obrigada a fornecer ao Banco de Portugal os elementos informativos relativos aos saldos em fim de mês das responsabilidades decorrentes das seguintes operações de crédito concedido em Portugal pelas suas sedes, filiais, agências e sucursais, incluindo as instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria:

- a) operações activas com pessoas singulares ou colectivas, comunicadas em nome do beneficiário directo do crédito, ou do cliente devedor, no caso de garantias prestadas;
- b) créditos tomados sem direito de regresso, comunicados em nome dos devedores;
- c) montante de adiantamentos de créditos tomados com direito de regresso, comunicados em nome dos beneficiários dos adiantamentos (aderentes);

4.2. Cada entidade participante fica ainda obrigada a fornecer ao Banco de Portugal, regularmente, os elementos informativos relativos aos saldos em fim de mês das responsabilidades decorrentes das operações de crédito concedido no estrangeiro, através das suas sucursais, a residentes em Portugal, e, quando solicitados pelo Banco de Portugal, outros elementos, designadamente sobre crédito concedido por essas sucursais a não residentes em Portugal.

4.3. Não são abrangidas pela centralização as operações de prazo inferior a um ano entre instituições de crédito, nem as realizadas entre as entidades participantes e o Banco de Portugal qualquer que seja o seu prazo.

4.4. Serão ainda abrangidos pela centralização os dados obtidos de organismos, dos Estados membros da União Europeia e de quaisquer outros países, encarregados da centralização de riscos de crédito, no âmbito de cooperação estabelecida com esses organismos.

5. Utilização das responsabilidades centralizadas

5.1. Os elementos informativos constantes da centralização de riscos de crédito não podem ser utilizados para outros fins que não sejam os da própria centralização, os de supervisão das instituições a ela sujeitas e os de elaboração paraestatística, sendo ainda permitida a sua utilização no âmbito da cooperação nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei nº 29/96. Não pode, em qualquer caso, a respectiva difusão ser feita em termos susceptíveis de violar o segredo bancário que deve proteger as operações de crédito em causa.

5.2. As informações dimanadas do Banco de Portugal às entidades participantes não podem conter qualquer indicação acerca das localidades em que os créditos foram outorgados, nem das instituições que os concederam e são para uso exclusivo da entidade destinatária, sendo-lhe vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros.

6. Informação sobre responsabilidades centralizadas

6.1. Informação geral

O Banco de Portugal disponibiliza a cada entidade participante, periodicamente, ou ocasionalmente em resposta a solicitação, a centralização das responsabilidades registadas nos seus serviços, relativas aos beneficiários do crédito por ela comunicados.

6.2. Informação Individualizada

As entidades participantes podem pedir informação relativa a clientes que recorram ao crédito pela primeira vez ou a ex-clientes que lhes solicitem novo crédito, desde que, em qualquer dos casos, tenham obtido desses clientes autorização escrita para consultar o Banco de Portugal sobre a informação que lhes diga respeito registada na Central de Riscos. Em resposta a estes pedidos, o Banco de Portugal informa as entidades participantes quanto às responsabilidades centralizadas no último mês processado, salvo se o pedido de informação contemplar outro período.

6.2.1. As autorizações referidas neste número constarão de documento assinado pelo cliente que tenha solicitado crédito e serão conservadas em arquivo pela entidade participante, a qual deverá declarar, no pedido de informação ou em documento anexo, que obteve aquela autorização para consultar o Banco de Portugal.

6.3. As companhias seguradoras que, nos termos legais e regulamentares em vigor, se encontrem autorizadas a explorar os seguros previstos no Decreto-Lei nº 183/88, de 24 de Maio, têm acesso ao Serviço de Centralização de Riscos de Crédito, ao abrigo do disposto na alínea b) do artº 21.º daquele diploma.

7. Acesso à informação centralizada

7.1 As comunicações e os pedidos de informação enviados ao Banco de Portugal, feitos de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos, são assinados ou desencadeados informaticamente por quem tenha, expressamente, poderes específicos para tal efeito.

7.2 Para efeitos do disposto em 7.1., devem ser enviados ao Banco de Portugal "fac-símiles" das assinaturas das pessoas, devidamente identificadas, que tenham os poderes referidos no número anterior.

8. Acesso dos beneficiários de crédito à informação e rectificação de comunicações de responsabilidades

8.1. Os beneficiários de crédito têm o direito de tomar conhecimento do que a seu respeito constar na centralização de riscos de crédito e, sendo caso disso, podem exigir a sua rectificação e actualização junto da entidade participante, responsável pela informação transmitida ao Banco de Portugal.

8.2. Sempre que uma entidade participante, por si ou a solicitação do beneficiário de crédito interessado, verifique ter havido omissão ou lapso em qualquer comunicação de responsabilidades, fica obrigada a proceder à conveniente rectificação, remetendo, para o efeito, as necessárias comunicações, de forma a serem processadas na centralização mais próxima ou divulgadas por carta às instituições às quais foi transmitida a informação incorrecta.

9. Prazos

9.1. Comunicações de responsabilidades

As comunicações mensais de responsabilidades, relativamente aos saldos do último dia útil de cada mês, devem ser remetidas ao Banco de Portugal dentro da primeira quinzena do mês seguinte àquele a que disserem respeito, devendo as entidades participantes providenciar o seu envio o mais cedo possível.

9.2. Informações sobre responsabilidades

9.2.1. A informação geral prevista no número 6.1. deve ser disponibilizada pelo Banco de Portugal nos seguintes prazos:

- a informação periódica, em princípio, mensalmente;
- a informação ocasional, no dia seguinte à data pretendida pela entidade participante para execução do seu pedido de centralização.

9.2.2. A resposta do Banco de Portugal a pedidos formulados nos termos do nº 6.2. será transmitida à entidade requerente no mais curto prazo de tempo possível.

10. Sanções

10.1. Segredo bancário

A violação do dever de segredo, relativamente aos elementos informativos da centralização de responsabilidades, para quem o revele ou dele se aproveite, é punível nos termos do Código Penal.

10.2. Falsas informações

A prestação de falsas informações por parte das entidades participantes será punida de acordo com as normas aplicáveis do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.

10.3. Outras infracções

A violação do disposto no Decreto-Lei nº 29/96, e nas Instruções do Banco de Portugal relativas à centralização de riscos de crédito, constitui infracção punível nos termos dos artigos 201.º a 232.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, podendo implicar, ainda, para a instituição infractora, a perda do direito de recorrer aos serviços da centralização de riscos de crédito.

11. Disposições finais

11.1. A presente Instrução entrará em vigor no dia 2 de Janeiro de 1997, considerando-se revogada a partir dessa data a Instrução nº 68/96 publicada no BNPB nº 1, de 17.06.96.

11.2. Quaisquer esclarecimentos sobre esta Instrução, bem como sobre o Manual de Procedimentos da centralização de riscos de crédito, distribuídos a todas as entidades participantes, podem ser solicitados ao Departamento de Operações de Crédito e Mercados do Banco de Portugal.